



Portaria n.º 199, de 16 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161 e suas substitutivas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 301, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, seção 01, página 92, que dispõe sobre a aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos, bem como suas portarias complementares;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 239, de 9 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, seção 01, página 178, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Baterias chumbo-ácido para veículos automotores;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 299, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2012, seção 01, páginas 229 a 231, que dispõe sobre a aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) de Baterias chumbo-ácido, para veículos automotores, constante no Anexo Específico VIII, incluídos nos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 301/2011 - Componentes automotivos;

Considerando a necessidade de adequar requisitos e estabelecer critérios de avaliação da conformidade para qualquer bateria chumbo-ácido de uso automotivo, abrangida pela Portaria Inmetro n.º 301/2011 e suas complementares supracitadas, bem como adequar os requisitos técnicos da qualidade para avaliação da conformidade das baterias chumbo-ácido dispostos na Portaria Inmetro n.º 239/2012, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos à regulamentação de Baterias chumbo-ácido para veículos automotores, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 05 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2014, seção 01, página 74.

Art. 3º Determinar a inclusão da indicação nominal do valor quantitativo, em unidades legais de massa (kg), de cada modelo de bateria certificada, como requisito necessário para a solicitação e obtenção de registro do objeto dos produtos contemplados na Portaria Inmetro n.º 299/2012.

§1º O OCP deverá informar, no certificado de conformidade das baterias chumbo-ácido aprovadas segundo os critérios estabelecidos no RGCP e na Portaria Inmetro n.º 299/2012, o peso nominal declarado no memorial descritivo de cada modelo de baterias chumbo-ácido certificadas.

§2º O fornecedor, no ato de solicitação do registro de objeto junto ao Inmetro, deverá encaminhar cópia do certificado de conformidade das baterias chumbo-ácido aprovadas, contendo a informação do peso nominal, conforme declarado no memorial descritivo de cada modelo de baterias chumbo-ácido certificadas.

Art. 4º Determinar que, para os fabricantes e importadores de baterias chumbo-ácido devidamente registrados no Inmetro, o cumprimento do art. 3º desta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2015.

Art. 5º Determinar que, para os fabricantes e importadores de baterias chumbo-ácido, o cumprimento dos demais artigos desta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 6º Determinar que, para a comercialização das baterias chumbo-ácido no território nacional, o cumprimento dos requisitos desta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2016.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos art. 4º, 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 9º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro n.º 301/2011 e em suas complementares, n.º 239/2012 e n.º 299/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ASSUNTO: AJUSTES E ESCLARECIMENTOS À REGULAMENTAÇÃO DE BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

1) Alterar a alínea “q” do subitem 5.1.1 do RTQ, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 239/2012, que passará a vigorar, com a seguinte redação:

“q) Peso da bateria na forma como ela é comercializada, em quilogramas (kg), declarado pelo fabricante.” (N.R.)

2) Alterar o subitem 5.5.1 do RTQ, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 239/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.5.1 No ensaio de corrente de partida a frio (CCA), as baterias novas, destinadas a motocicletas e demais veículos da categoria L, e coletadas no fabricante, são consideradas aprovadas se o tempo medido na descarga até 6 Volts for maior ou igual ao informado no rótulo do produto. O valor da corrente de partida a frio deve ser de 10 vezes o valor numérico da capacidade nominal em regime de 10h especificado no rótulo do produto. As condições de acondicionamento e preparo das amostras para realização deste ensaio, devem atender o item 5.3.7 da ABNT NBR 15941.” (N.R.)

3) Alterar o subitem 5.7.1 do RTQ, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 239/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.7.1 No ensaio de resistência à vibração, a bateria para motocicleta, nova e coletada no fabricante, é considerada aprovada se não houver interrupção da corrente de descarga durante o ensaio, e não apresentar vazamento de eletrólito durante o ensaio de vibração e atender satisfatoriamente ao ensaio de estanqueidade após o ensaio de vibração, considerando as condições especificadas no item 5.9.” (N.R.)

4) Alterar o item 1 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“1 OBJETIVO

Estabelecer os requisitos de avaliação da conformidade específicos para o Programa de Avaliação da Conformidade para baterias ou acumuladores elétricos chumbo-ácido utilizadas em veículos automotores e motocicletas e suas derivações, exceto aquelas com tensão nominal de 6 e 8 Volts, com foco na segurança do usuário e desempenho do produto, visando a conformidade ao Regulamento Técnico da Qualidade específico do produto.” (N.R.)

5) Alterar o item 1.1 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“1.1 Escopo de aplicação

Este RAC se aplica aos produtos denominados baterias ou acumuladores elétricos chumbo-ácido, sejam eles carregados, seco-carregados, ativados ou desativados, de fabricação nova ou oriundos de processos de reforma, reciclagem ou remanufatura e destinados ao uso em veículos rodoviários automotores, bem como para qualquer acessório, inclusive sistema de som, instalado nos respectivos veículos automotores das seguintes classificações:” (N.R.)

6) Alterar o subitem 4.5 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“4.5 Tensão nominal

Valor utilizado para designar a tensão entre os polos de uma bateria chumbo-ácido medida nas condições padrões de concentração do eletrólito (1 mol/l), pressão (1 atm) e temperatura (25°C). Este termo também é conhecido como força eletromotriz ou potencial padrão que, para baterias do tipo chumbo-ácido nestas condições padrões de concentração, pressão e temperatura, apresenta o valor aproximado de 2,0Volts por vaso ou célula.” (N.R.)

7) Alterar os subitens 5.1.1 e 5.1.2 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**5.1.1** Razão social do fabricante ou importador:
5.1.2 CNPJ do fabricante ou importador.” (N.R.)

8) Alterar o subitem 5.2.5, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar, com a seguinte redação:

“**5.2.5.** Peso da bateria na forma como ela é comercializada.” (N.R.)

9) Alterar o subitem 5.2.7 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.2.7.** Características elétricas:

- a) Tensão nominal, em Volts (V),
- b) Capacidade nominal, em Ampères-hora (Ah), a 25°C (regime de descarga de 20 horas para automóveis e 10 horas para motocicletas),
- c) Reserva de capacidade, em minutos (min), para automóveis,
- d) Corrente de partida a frio, CCA (-18°C para automóveis e -10°C para motocicletas e suas derivações) e
- e) Tempo do ensaio de CCA, para as baterias de aplicação em motocicletas;” (N.R.)

10) Alterar os subitens 6.1.2 e 6.1.2.2 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**6.1.2.** Para cada família de baterias de automóveis, devem ser coletadas 18 (dezoito) unidades, sendo 6 (seis) unidades para composição da amostra de prova, 6 (seis) unidades para composição da amostra de contra-prova e 6 (seis) unidades para composição da amostra de testemunha. Todos os ensaios devem ser executados para cada uma das famílias de baterias, segundo as definições do Capítulo 4.4.” (N.R.)

“**6.1.2.2** A amostragem deve ser constituída por seis corpos de prova identificados de 1 a 6 para as baterias de veículos das categorias M e N, e três corpos de prova identificados de 1 a 3 para as baterias de veículos da categoria L. Cada corpo de prova deve ser associado a sua respectiva contraprova e testemunha e, em caso de reprovação de um ou mais corpos de prova, os ensaios a serem realizados nas respectivas contraprova e testemunha devem seguir a mesma sequência de ensaios do corpo de prova reprovado. Todas as baterias coletadas representantes de cada família devem ter as mesmas características construtivas e dimensionais, com idêntica capacidade nominal.” (N.R.)

11) Excluir as Notas 1 e 2 da Tabela 3 e alterar a numeração da Nota 3 para Nota 1 no RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012.

12) Excluir a Nota 5 da Tabela 4, e alterar a numeração da Nota 4 para Nota 2, bem como da Nota 6 para Nota 3, no RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012.

13) Incluir os subitens 6.1.4 e 6.1.5 no RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, com as seguintes redações:

“**6.1.4** Somente devem ser coletadas, para a realização de ensaios, as baterias que estiverem em condições de armazenamento adequadas, conforme estabelecido nos itens correspondentes das normas ABNT NBR 15940 e ABNT NBR 15941.”

“**6.1.5** Os critérios para aprovação dos resultados de ensaios estão definidos no Regulamento Técnico da Qualidade, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 239/2012, ou outras que vierem a complementá-la ou substituí-la.”

14) Alterar a alínea “q” do item 9 do RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**q**) Peso da bateria na forma como ela é comercializada, em quilogramas (kg), declarado pelo fabricante.” (N.R.)

15) Incluir as alíneas “r)” e “s)” no item 9 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012 e no subitem 5.1.1, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 239/2012, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“r) simbologia de segurança conforme norma ABNT NBR 15914 para baterias para automóveis*

s) simbologia de segurança conforme norma ABNT NBR 15916 para baterias para motocicletas**”

16) Alterar o subitem 9.1 do RAC, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**9.1** A indicação da capacidade nominal da bateria (Ah) deve estar escrita em fonte com tamanho igual ou maior do que quaisquer outras informações técnicas existentes no produto. Não é permitido ostentar no rótulo do produto quaisquer informações que façam alusão a outras capacidades nominais diferentes daquela real verificada no produto” (N.R.)

17) Incluir o subitem 9.1.1 no RAC, aprovados pela Portaria n.º 299/2012, com a seguinte redação:

“**9.1.1** Para as baterias destinadas a veículos da categoria L (motocicletas e semelhantes) não será caracterizada como alusiva a utilização de nomenclatura referente a modelo/código do fabricante, cuja denominação seja distinta da capacidade nominal da bateria.”

18) Alterar o subitem 10.1.2 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**10.1.2** Licença de Operação de sua(s) unidade(s) fabril(is) emitida pelo órgão ambiental competente, com o objeto de fabricação de baterias chumbo-ácido, atualizada e em validade, somente para os fabricantes estabelecidos em território nacional.” (N.R.)

19) Alterar o subitem 10.1.5 do RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**10.1.5** Licença de operação para atividade de reciclagem de chumbo, emitida pelo órgão de fiscalização ambiental estadual em nome do reciclador contratado pelo fabricante/importador, que esteja dentro do período de validade.” (N.R.)

20) Incluir o subitem 10.2 no RAC, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 299/2012, com a seguinte redação:

“**10.2** Nos atos de solicitação e renovação do Registro de Objeto junto ao Inmetro, o fornecedor de baterias chumbo-ácido, em conformidade com este RAC, deve apresentar ao Inmetro os seguintes documentos atualizados:

a) Certificado de Conformidade para todos os modelos e famílias de baterias chumbo-ácido objeto da solicitação, contendo informações sobre o peso nominal, a capacidade nominal de cada modelo e as marcas fantasia com as quais os produtos certificados serão comercializados,

b) Relatório Anual de Atividades do fornecedor, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

b.1) quantidade (em peso) de baterias comercializadas e importadas;

b.2) quantidade (em peso) de baterias inservíveis recebidas do mercado, objeto de logística reversa;

b.3) quantidade (em peso) de baterias inservíveis enviadas para o reciclador contratado para os serviços de reciclagem de chumbo;

b.4) declaração emitida pelo reciclador contratado de que recebeu a quantidade de baterias de baterias inservíveis enviada pelo fabricante ou importador, declarada no subitem b.3, e que procedeu a reciclagem dos componentes de forma ambientalmente adequada.

c) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF),

d) Contrato firmado entre o fabricante/importador e reciclador, cujo objeto seja o de reciclagem dos componentes das baterias,

e) Licença de Operação de sua(s) unidade(s) fabril(is) emitida pelo órgão ambiental competente, com o objeto de fabricação de baterias chumbo-ácido, atualizada e em validade, somente para os fabricantes estabelecidos em território nacional.

f) Licença de operação para a atividade de reciclagem de chumbo, emitida pelo órgão governamental de fiscalização ambiental, em nome do reciclador contratado pelo fabricante/importador, que esteja dentro do período de validade.”

21) Incluir o item 11 e as Tabelas 7 e 8 no RAC, aprovados pela Portaria n.º 299/2012, com a seguinte redação:

“**11** A conformidade das Baterias chumbo-ácido para veículos automotores quanto aos requisitos deste RAC deve ser demonstrada por meio de inspeção e ensaios, conforme referenciados nas Tabelas 7 e 8.”

“**Tabela 7:** Tipos de ensaios e suas referências a serem realizados em baterias chumbo-ácido para veículos das categorias M e N.”

Requisito do RTQ	Ensaio	Documento de referência
5.1	Inspeção visual externa	Item 9 do RAC (Portaria Inmetro n.º 299/2012)
5.2	Peso nominal	Item 5.2 do RTQ (Portaria Inmetro n.º 239/2012)
5.3	Capacidade nominal	ABNT NBR 15940
5.4	Reserva de capacidade (RC)	ABNT NBR 15940
5.5	Corrente de partida a frio (CCA)	ABNT NBR 15940
5.6	Consumo de água	ABNT NBR 15940
5.7	Resistência à vibração	ABNT NBR 15940
5.8	Retenção de eletrólito	ABNT NBR 15940
5.9	Estanqueidade	ABNT NBR 15940
5.10	Teor de mercúrio e cádmio	Resolução CONAMA 401/2008

”

“**Tabela 8:** Tipos de ensaios e suas referências a serem realizados em baterias chumbo-ácido para veículos da categoria L.”

Requisito do RTQ	Ensaio	Documento de referência
5.1	Inspeção visual externa	Item 9 do RAC (Portaria Inmetro n.º 299/2012)
5.2	Peso nominal	Item 5.2 do RTQ (Portaria Inmetro n.º 239/2012)
5.3	Capacidade nominal	ABNT NBR 15941
5.5	Corrente de partida a frio (CCA)	ABNT NBR 15941
5.7	Resistência à vibração	ABNT NBR 15941
5.9	Estanqueidade	ABNT NBR 15941
5.10	Teor de mercúrio e cádmio	Resolução CONAMA 401/2008

”